

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**, pelas licitantes: **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 que busca a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO** e busca a **INABILITAÇÃO** das licitantes **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** CNPJ: 00.869.073/0001-14 e **CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME** CNPJ: 13.147.763/0001-01; e **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME** CNPJ: 26.541.631/0001-01 que busca a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO**; na Concorrência Pública nº 019/2017, conforme análise da sessão interna no dia 25/06/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME** alega ser recém-constituída, não possuindo qualquer passivo, pelo contrário, possui patrimônio líquido de R\$ 163.749,98. Assim, afirma que cumpriu o item 10.6.6 do Edital que autoriza a participação de recém-constituídas.

A recorrente defende ainda, que a empresa **CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME** não preenche os requisitos dos itens 10.7, 10.7.1.1, 10.7.2.1 e 10.7.2.3, pois o engenheiro eletricitista apresentado não faz parte do quadro de pessoal e nem corpo diretivo.

A mesma alega ainda, que a licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou o engenheiro eletricitista que não faz parte do quadro permanente da empresa e que apresentou a certidão de registro de outra empresa alheia ao processo, onde configura como responsável técnico o engenheiro eletricitista. Afirma ainda que a licitante não comprovou atestado de capacidade técnica para execução de serviços

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

compatíveis com objeto, e itens relevantes do contrato no caso seria comprovação para posto de transformação.

Assim, a recorrente requer que seja provido o recurso a fim de reconsiderar a inabilitação declarada por não atendimento ao item 11.2.8.3 do edital, declarando a empresa **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME** habilitada, mantenha a decisão da CPL em julgar como inabilitadas as empresas **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP e HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI – ME** e inabilitar as empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME** por descumprimento do edital.

A licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI – EPP** alega que o CREA-MT passou a expedir a CAT com ou sem registro de atestado, no lugar da extinta Certidão de Registro de Atestado, em atendimento à Resolução 1.025/2009 – CONFEA e que a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos profissionais integrantes do quadro técnico, conforme determina os artigos 47 e 48 da resolução nº 1.025/2009.

Dessa forma, a recorrente requer que a CPL retifique o julgamento dos documentos de habilitação, e solicita o conhecimento do presente recurso para julgá-lo totalmente procedente, determinando a habilitação da empresa **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI – EPP**.

III – Da Analise

No que concerne a alegação da recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME** sobre ser recém-constituída, a recorrente foi constituída no ano de 2016 e apresentou o balanço patrimonial do ano de 2017 por SPED, conforme constam no Cartão CNPJ folha 1029 e Certidão Simplificada da JUCEMAT folhas 1116 a 1117.

Os balanços patrimoniais apresentados por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED deverão ser finalizados até o último dia útil do mês de Maio, conforme Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.594/15:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Os balanços patrimoniais apresentados transcrito no "Livro Diário" deverão ser finalizados aceitos até 30 de abril de 2018, conforme o art. 1.078, I, do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

O item 10.6.6 do Edital prevê:

10.6.6. As empresas recém-constituídas cujo Balanco Patrimonial ainda não seja exigível deverão apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante; ou, ainda, a cópia do Livro Diário, contendo o balanço de abertura, termo de abertura e de encerramento, inclusive contendo o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa e do contador.

Sem razão a licitante, para a mesma se enquadrar como empresa recém-constituída, deveria ter apresentado o balanço do ano de 2016, e anexou o balanço do ano de 2017 não se encaixando como empresa recém-constituída, previsto no item 10.6.6 do Edital.

No que se refere a alegação da recorrente que possui patrimônio líquido de R\$ 163.749,98. O valor estimado para contratação é R\$ 1.745.174,79, sendo que 10% compreende o valor de R\$ 174.517,47, assim, resta claro a confissão de que a licitante descumpriu as condições estabelecidas no item 10.6.9 no instrumento convocatório.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

10.6.9. As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea “a”, quando de suas habilitações deverão comprovar, o patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

(artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Ressaltamos que a Administração publicou o edital da Concorrência Pública n. 019/2018, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 18/05/2018. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive as recorrentes.

Demais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 16 de julho de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 19/2017

Processo Administrativo: 486353/2017

Objeto:

Contratação de empresa de capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROINFÂNCIA-TIPO B- Padrão FNDE, localizada na Rua Santo Abelardo, s/n, Bairro Jardim dos Estados na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

PROTOCOLO Nº
Data: 17/07/18 Hora: 08:36
Resp.: *[Assinatura]*
Setor de Licitação - P. M. V. G.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA
HÁBIL CONSTRUTORA LTDA

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa HÁBIL CONSTRUTORA LTDA, acerca da análise dos documentos da Habilitação esboçada apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que atendeu às exigências do Edital.

Nessa senda esta equipe técnica procedeu à revisão dos documentos da recorrente, bem como realizou a análise da documentação publicada referente ao certame retro, onde se evidenciou que a Empresa apresentou o CAT do Engenheiro Eletricista SEM REGISTRO DE ATESTADO passível de verificação na folha 1623 dessa forma deixou de atender o disposto no item 10.7.2.1 do Edital.

10.7.2. Capacidade Técnica-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:
10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou cargo diretivo, na data da licitação, engenheiro (a) ou arquiteto (a) ou (a) de Atestado de Capacidade Técnica (declaração registrada) com Cartão de Anotação Técnica - CAT (sem registro de atestado anexo), por execução de serviços correlatos com o objeto, e seus respectivos do contrato.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

[Assinatura]
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 E

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

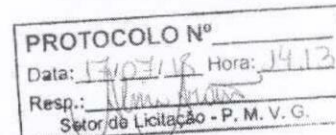
Várzea Grande, 16 de julho de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 19/2017

Processo Administrativo: 486353/2017

Objeto:

Contratação de empresa de capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROINFÂNCIA-TIPO B- Padrão FNDE, localizada na Rua Santo Abelardo, s/n, Bairro Jardim dos Estados na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.



PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME, acerca da análise dos documentos da Habilitação escoimada apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que a empresa Alcance Construtora e Incorporadora LTDA apresentou certidão de registro de outra empresa onde o Sr. Guilherme Vitoriano Pereira da Silva, Engenheiro Eletricista, se encontra vinculado como responsável técnico o que prova que o mesmo não faz parte do quadro pessoal nem tão pouco do corpo diretivo conforme exigência do item 10.7.2.1.

Pois bem a equipe técnica desta secretaria analisou a documentação da empresa Alcance Construtora e Incorporadora LTDA e em atenção ao item 10.7 Qualificação Técnica foi apresentado a documentação dos profissionais Engenheiro Civil Wilson Toshikazu Nagazawa e o Engenheiro Eletricista Guilherme Vitoriano Pereira da Silva atendendo toda as exigência do edital conforme demonstrado abaixo.

- Documento de Registro de Pessoa Jurídica no conselho de Engenharia da empresa Alcance Construtora e Incorporadora LTDA em atendimento ao Item 10.7.1.1 do Edital.
- Documento de Registro de Pessoa Física, Engenheiro Eletricista, Guilherme Vitoriano Pereira da Silva em atendimento ao Item 10.7.1.1 do Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER


PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Nome: **Guilherme Vitorino Pereira da Silva**
CPF: **07.728.188/021-03**
Data de Nascimento: **10/07/1978**
Local de Nascimento: **Varzea Grande - MT**
Estado Civil: **Casado**
Profissão: **Engenheiro de Segurança do Trabalho**
Endereço: **Rua do Comércio, 100 - Centro - Varzea Grande - MT - CEP: 78125-700**
Telefone: **(65) 3688-8000**
E-mail: **licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br**

Declaro que a pessoa acima mencionada é titular do CPF e que o mesmo não está suspenso, anulado ou cancelado, e que a mesma não possui nenhuma restrição de crédito ou débito em nome de qualquer instituição financeira ou órgão público.

Assinatura: **Guilherme Vitorino Pereira da Silva**
Data: **10/07/2017**

- Atestado de Capacidade Técnica - (Profissional Guilherme Vitorino Pereira da Silva) os itens condizem com o solicitado em Edital, a saber, execução de posto de transformação com o respectivo Certidão de Acervo Técnico - CAT em atendimento ao Item 10.7.2.1 do Edital.


PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **Guilherme Vitorino Pereira da Silva**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrita no CPF nº **07.728.188/021-03**, declaro que sou titular do referido CPF e que o mesmo não está suspenso, anulado ou cancelado, e que a mesma não possui nenhuma restrição de crédito ou débito em nome de qualquer instituição financeira ou órgão público.

Declaro que a pessoa acima mencionada é titular do CPF e que o mesmo não está suspenso, anulado ou cancelado, e que a mesma não possui nenhuma restrição de crédito ou débito em nome de qualquer instituição financeira ou órgão público.

Assinatura: **Guilherme Vitorino Pereira da Silva**
Data: **10/07/2017**


PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Nome: **Guilherme Vitorino Pereira da Silva**
CPF: **07.728.188/021-03**
Data de Nascimento: **10/07/1978**
Local de Nascimento: **Varzea Grande - MT**
Estado Civil: **Casado**
Profissão: **Engenheiro de Segurança do Trabalho**
Endereço: **Rua do Comércio, 100 - Centro - Varzea Grande - MT - CEP: 78125-700**
Telefone: **(65) 3688-8000**
E-mail: **licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br**

Declaro que a pessoa acima mencionada é titular do CPF e que o mesmo não está suspenso, anulado ou cancelado, e que a mesma não possui nenhuma restrição de crédito ou débito em nome de qualquer instituição financeira ou órgão público.

Assinatura: **Guilherme Vitorino Pereira da Silva**
Data: **10/07/2017**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

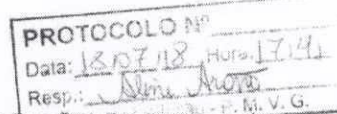
Várzea Grande, 16 de julho de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 19/2017

Processo Administrativo: 486353/2017

Objeto:

Contratação de empresa de capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROINFÂNCIA-TIPO B- Padrão FNDE, localizada na Rua Santo Abelardo, s/n, Bairro Jardim dos Estados na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.



PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME, acerca da análise dos documentos da Habilitação escoimada apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que a empresa Construtora Kuluene EIRELI apresentou o Sr. Juscelino Lima Fernandes, como Engenheiro Eletricista, porém o mesmo não faz parte do quadro pessoal nem tão pouco do corpo diretivo conforme exigência do item 10.7.2.1.

Pois bem a equipe técnica desta secretaria analisou a documentação da empresa Construtora Kuluene EIRELI e em atenção ao item 10.7 Qualificação Técnica foi apresentado a documentação do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Juscelino Lima Fernandes atendendo toda as exigência do edital conforme demonstrado abaixo.

- Documento de Registro de Pessoa Jurídica no conselho de Engenharia da empresa Construtora Kuluene EIRELI em atendimento ao Item 10.7.1.1 do Edital.
- Documento de Registro de Pessoa Física, Engenheiro Eletricista, Sr. Juscelino Lima Fernandes em atendimento ao Item 10.7.1.1 do Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Apresentou a declaração de equipe técnica responsável do profissional de elétrica em atendimento ao Item 10.7.2.3 do Edital.

[illegible]

Dessa forma o apontado pela empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME não merece prosperar.

Arquitecta Karina Arrasca
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 B

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

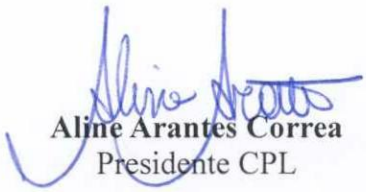
CP N. 019/2017

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, também **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber os Recursos das Recorrentes **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI – ME** e **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**; mantendo as recorrentes **INABILITADAS** e as licitantes **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME HABILITADAS**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de julho de 2018.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL